



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-9677/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Conde. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2010, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03 – Regularidade dos gastos.

ACÓRDÃO ACI-TC - 1295/12

RELAÓRIO:

Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, a DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Conde, no exercício de 2010, de responsabilidade do atual Prefeito, Sr. Aluísio Vinagre Régis.

Procedida diligência no município, a DICOP emitiu relatório, às fls. 466/476, descrevendo as obras inspecionadas e avaliadas, conforme abaixo, que somaram R\$ 813.811,17, correspondendo a uma amostragem de 90,54% do total pago pelo município com esse tipo de despesa no exercício de 2010:

OBRA	R\$ PAGO
<i>1. Construção de um centro turístico em Jacumã (Obra inacabada)</i>	<i>54.753,32</i>
<i>2. Ampliação da escola municipal Manoel Paulino (Obra concluída)</i>	<i>183.669,95</i>
<i>3. Pavimentação e drenagem das vias arteriais da praia de Jacumã (Obra em execução)</i>	<i>400.825,33</i>
<i>4. Pavimentação e drenagem da rua Projetada 1 (Obra concluída)</i>	<i>70.874,80</i>
<i>5. Pavimentação e drenagem das ruas Projetadas 2, 3 e 4 (Obra concluída)</i>	<i>103.687,77</i>
TOTAL	813.811,17

Na maioria das obras em exame, o Órgão de Instrução atestou a regularidade dos gastos realizados no exercício, à exceção da construção do centro turístico em Jacumã, que, devido a sua paralisação, sofreu algumas degradações. No entanto, durante a inspeção, constatou-se que os reparos já tinham sido iniciados pela empresa contratada. Diante disso, a conformidade das despesas dessa obra ficou condicionada à total recuperação dos serviços danificados. Quanto aos aspectos formais, identificou ainda a ausência de Termos Aditivos e da Anotação de Responsabilidade Técnica referentes a algumas obras.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito foi citado nos termos regimentais e apresentou documentação comprobatória de fls.480/498.

Ao analisar as peças defensórias, a Auditoria considerou sanadas todas as eivas exordialmente identificadas, diante da comprovação da recuperação dos serviços questionados, através do relatório fotográfico, bem como da junção das demais peças ausentes.

Os autos foram agendados para a presente sessão, dispensando-se intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou pela regularidade das obras ora em análise.

VOTO DO RELATOR:

Com a constatação da compatibilidade dos serviços efetivados com as despesas realizados em 2010, em relação a todas as obras objeto do presente processo, sejam às concluídas ou em execução, voto no sentido de considerar regulares os gastos das obras e serviços de engenharia realizados em 2010 pelo Município de Conde, deixando, no entanto, a avaliação dos serviços ainda não conclusos, a cargo do processo de inspeção de obras do exercício subsequente, procedimento já adotado pela DICOP.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9677/11, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULARES os gastos das obras e serviços de engenharia realizados em 2010 pelo Município de conde**, deixando a avaliação dos serviços ainda não conclusos para o processo de inspeção de obras do exercício subsequente, procedimento já adotado pela DICOP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de maio de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE